

Amex  
ausp 4

# A cidadania e o corporativismo, de Pedro I ao "Centrão"

Mauro Santayana (\*)

Toda Constituição que se preza é, em seu âmago, o conjunto de garantias exigidas pelo indivíduo em troca de sua submissão a uma autoridade que dê ordem à vida coletiva. Essas garantias, no passado, eram arrancadas aos soberanos, sempre que seu poder vacilava e dependia da solidariedade ativa dos súditos, como ocorreu na planície de Rrunymede, em 15 de junho de 1215, quando o rei João anuiu em assinar a Magna Carta.



A partir do século 18, com a Revolução Francesa, esses direitos passaram a ser inseparáveis dos estatutos políticos nos estados republicanos — e democráticos. Na verdade, eles já haviam sido estabelecidos nos rudimentos de legislação constitucional das colônias americanas, desde 1541, como o "corpo de liberdades" de Massachusetts, mas somente depois da independência dos Estados Unidos e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França de 1789, entraram no debate político universal. Logo em seguida, a maioria dos estados norte-americanos exigiram que eles fossem acrescentados ao texto da Constituição federal, sob o título, tomado da Inglaterra de cem anos antes, de "Bill of Rights", que definiu as prerrogativas do Parlamento, depois da Restauração.

Assim sendo, não há razões para que se combata o substitutivo apresentado pelo núcleo central da Assembleia Nacional Constituinte, o chamado "Centrão". O documento, em muitos aspectos, é mais liberal do que o aprovado pela Comissão de Sistematização, e convém dizer isso com clareza.

Na parte que nos interessa, a das garantias dos direitos naturais do homem e dos direitos políticos do cidadão, a proposta aproxima-se bem mais do texto preparado pela Comissão de Estudos Constitucionais, que foi presidida pelo professor Afonso Arinos, hoje senador, e da qual o autor deste artigo foi membro. Do ponto de vista

de técnica jurídica, é inegável sua vantagem sobre o documento preparado por nossa comissão, e isso se justifica com uma razão singela: o grupo não tinha a pretensão de redigir o texto final de uma constituição, mas a missão de oferecer aos constituintes idéias e sugestões surgidas do debate público e da contribuição da cidadania. A articulação do texto teve o único propósito de facilitar a discussão pública posterior, que Tancredo pretendia como forma de conferir o máximo de legitimidade aos constituintes e à nova carta política.

Asseguram-se, no texto, os direitos clássicos da cidadania, que são os da vida, da liberdade, da propriedade, de julgamento isento, depois do devido processo, não retroatividade da lei, a não ser em benefício do réu, e os direitos de petição, reunião, associação, "habeas-corpus". A esses se acrescentaram direitos novos, reclamados pelas transformações do convívio social, como os de "habeas-data" (proposta inovadora da Comissão Afonso Arinos, de autoria do professor José Afonso da Silva), e direito amplia-

do de propor ação popular e o mandado de injunção.

Se formos capazes de instituir mecanismos de governo que garantam o respeito, pelo Estado, de tais direitos e se, sobretudo, pudermos atualizar e dinamizar os serviços da Justiça, todo o resto será fácil.

É claro que os demais dispositivos constitucionais sobre o sistema de governo, as atribuições de cada um dos poderes republicanos, a forma de eleição dos legisladores e da nomeação das autoridades executivas são importantíssimos, mas de nada serviriam se se não ancorassem na garantia dos direitos dos cidadãos.

Há muito que discordar de todos os anteprojetos conhecidos. Nenhum deles ousou instituir, realmente, o Estado Federal, reivindicação que data dos debates na Assembleia Nacional Constituinte de 1823. A exigência de que haja somente partido de âmbito nacional dificulta a participação política dos cidadãos e facilita o continuísmo, quase ditatorial, dos grupos dirigentes dessas agremiações. Há outras concessões a interesses corporativistas e a grupos regionais,

mas, no conjunto, e tendo em vista os argumentos já usados, o substitutivo do "Centrão" é aceitável.

É evidente que as constituições e as leis, por si mesmas, não mudam imediatamente a realidade. Elas se ajustam à realidade que já existe (como foi o caso da Constituição dos Estados Unidos) ou favorecem a evolução política da comunidade.

Alberdi, em suas "Bases", dizia que as leis servem para elevar o povo ao nível das elites. Apesar de a frase encerrar a petulância histórica da pequena aristocracia intelectual (a que ele pertencia), é claro que, mesmo eventualmente infringidas, as leis têm efeito didático. No Brasil temos bom exemplo com a Lei Afonso Arinos contra a discriminação racial. É claro que o diploma, por si só, não aboliu o preconceito, mas a sua aplicação, quando se manifesta o sentimento racista, tem servido para ir eliminando esses resquícios primitivos do comportamento humano.

O mais grave problema brasileiro que a Constituição ajudará a combater, mas sem ordenamentos claros, é o do corporativis-

mo na sociedade. No Brasil há engenheiros, médicos, advogados, jornalistas, enfermeiros, bancários, policiais, bicheiros, traficantes — cada grupo coeso em torno de seus interesses, legítimos ou espúrios, conforme o caso. Mas não há cidadãos. Até mesmo os políticos, que deviam ser, por definição, a excelência da cidadania, dela procuram excluir-se, denominando-se "classe política". A expressão, idiota do ponto de vista sociológico, é cretina do ponto de vista político. O homem público deve ter a fluida e universal identidade de todos os seus compatriotas. No momento em que se considera (valha a imprecisão do conceito) membro de uma "classe", ele se exclui da legitimidade do mandato que lhe foi conferido.

Esse é um dos problemas mais profundos da sociedade brasileira. Durante o período colonial, a Metrópole, com inteligência, promovia a divisão dos nativos em grupos. Não é por acaso que, mesmo outorgada por Pedro I, a Constituição de 1824 tenha dado satisfação à reivindicação nacional daquele momento, ao estabelecer, no inciso XXV do

artigo 179, a abolição das "corporações de ofícios, seus juizes, escrivães e mestres".

Já que citamos a Constituição de 1824, é conveniente lembrar que, para a época e as circunstâncias políticas, seu capítulo de garantias nada deixa a desejar. A liberdade de imprensa é definida de forma mais clara do que em todos os textos constitucionais seguintes, no inciso IV do mesmo artigo 179: "Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras e escritos e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar".

Enfim, se os direitos e as garantias dos cidadãos propostos pelo novo substitutivo ficam aquém do que pretendia o lado mais à esquerda da sociedade brasileira, é evidente que se encontram muito além do que desejava a direita. É uma proposta do centro ampliada em suas margens, logo, o texto possível.

(\*) Jornalista e escritor.